



REVISTA ACADEMICA



Conceito das Pessoas Juridicas

I

Ainda os juristas não se puzeram de accordo sobre a verdadeira natureza dessa categoria de entes que não são individuos humanos, porem exercem direitos e contráem obrigações. Como os homens individualmente considerados, são *subjecta juris*, termos subjectivos nas relações de direito; mas a que classe devem pertencer, sob que aspecto o direito os deve considerar, qual a construcção juridica que explica satisfactoriamente a sua estrutura intima, a sua existencia e o seus fins? E neste amontoar de duvidas que conturbam a claridade da razão, negam uns a existencia de taes pessoas, imaginam outros hypotheses inacceitáveis que apenas servem para augmentar a confusão.

E' natural que este estado de vacillação dos espiritos se reflecta na nomenclatura corrente. Assim é que o genero de pessoas, de que agora me vou occupar, tem recebido nomes diversissimos: *pessoas moraes, civis, mysticas, ficticias, abstractas, sociaes juri-*

dicas, de existencia ideal, collectivas, universaes, corpos moraes, universidades de pessoas, e talvez alguns mais.

Os francezes e os belgas preferem a denominação de *personas civis* ou *moraes* (1) e os allemães a de *personas juridicas* (2) que me parece mais adequada, porque é no campo do direito e não no da moral que esses seres exercem a sua actividade.

Quanto ás outras denominações já o egregio *Savigny* e o nosso *Teixeira de Freitas* (3) mostraram que umas são absolutamente inaceitaveis e outras não offerecem melhores titulos do que a por elles preferida.

A expressão *personas collectivas* goza ainda das sympathias de alguns escriptores estimados (4), mas e porque ainda não attenderam para a impropriedade do termo em casos numerosos e typicos. Perante o direito romano, como se ha de dizer que as *heranças jacentes* são *personas collectivas*? Em face do direito moderno, não sei si traduzimos bem a realidade das cousas afirmando que as fundações são *personas collectivas*. Umas e outras são *universitates bonorum*, mas as primeiras não são de modo

(1) *Laurent, Principes*, I ns. 288 e segs.; *Droit civil international*, ns. 100 e segs.; *Huc, Commentaire I*, ns. 202 e segs.; *Lainé, Des personnes morales en droit international privé* (*Clunet*, 1897, p. 277 e segs.) onde se dão os motivos porque a locução—*persona moral* ainda merece ser considerada a melhor para significar o sujeito de direito que não é o homem individual; *Vauthier, Etude sur les personnes morales*.

(2) *Savigny, Systema* § 85 e segs.; *Jhering, Espiritu del derecho rom.* IV § 71; *Windsheid, Pandectae* § 57 e segs.; *Roth System* § 71 e segs.; *Endemann Einfuehrung*, §§ 41 e segs.; código civil allemão, parte geral, secc. 1.^a tit. 2.

(3) *Savigny, Systema*, cit.; *J. de Freitas, Esboço*, nota ao art. 17. *D'Aguiar, Genese e evolucion de diritto civile*, n. 58;

(4) *Valverde, Instituciones civiles*, § 556 e segs. Um distincto moço, a proposito do meu *Projecto* do código civil, tambem mostrou decidida preferencia por esta expressão (*Jornal de Commercio*, Rio de Janeiro, Junho de 1900).

Agora aproveito a oportunidade para dizer-lhe porque não me rendo ás suas razões.

algum *universitates personarum*, e as segundas podem, em rigor, dispensar a pluralidade simultanea de pessoas individuaes, na sua gestão. A's representações voluntarias ou necessarias que alguns classificam entre as pessoas juridicas, tambem seria inadequado applicar o epitheto *collectivo*.

As mesmas razões não procedem contra a designação proposta por *Giner*, — *pessoas sociaes*, mas falta á esta ultima locução a clareza e a fixidez necessarias.

As preferencias da sciencia e da pratica, segundo se pode observar pelos livros de doutrina e pelos codigos civis, se vae accentuando, cada vez mais, em favor da locução — *pessoas juridicas*, por ser mais expressiva, e, incontestavelmente, mais exacta (5). Assim, adoptando-a, não fez mais o ultimo Projecto do codigo civil brasileiro do que acompanhar a corrente mais forte do pensamento juridico, aquella que tem conseguido reunir maior numero de sec-tarios.

E não gastemos mais tempo nesta questão de palavras, quando é certo que, em sciencia pelo menos, os vocabulos só valem pelo pensamento que encerram.

II

No direito romano a personificação extendia-se ao Estado, ao principe, ao *fiscus*, ao *erarium*, aos municipios, ás cidades, ás heranças jacentes, aos collegios sacerdotaes, ás sociedades e instituições (6). Mas si esses entes que *vice personae fungebantur* eram designados por termos diversos como

(5) Alem dos auctores citados na nota (2), devem ser invocados: *Chironi*, Ist. § 28; *Gianturco*, Ist. § 7 letra B; *Giorgi*, *Persone giuridiche*; *Ribas*, *direito civil brasileiro*, II, cap. II a IV do tit. IV; *Carlos de Carvalho*, *Direito civil*, art. 69; os Projectos de *Nabuco*, art. 1 e *Coelho de Rodrigues* arts. 2 e segs.; e os codigos civis, chileno, argentino, zurichense, dos Griseões, hespanhol e allemão.

(6) *Savigny*, cit.; *Mayns*, *Elements de droit romain* §§ 107 — 111; *Ribas*, loc. cit. § 2.

corpus, universitas, collegium, sente-se que a organização desta ordem de pessoas ainda não se tinha desenhado com nitidez na consciencia dos juristas.

Não se teem muito avantajado aos seus sagazes precursores os doutos juristas modernos, como vamos ver.

Seis são as theorias mais notaveis das até hoje imaginadas para explicar-nos a natureza, e o fundamento da pessoa jurídica (7) :

1.^a A que considera as pessoas juridicas puras creações do Estado, e, portanto, como *ficções* legais ;

2.^a A que afirma ser este genero de pessoas uma simples apparencia, excogitada para facilidade das relações, sendo o verdadeiro sujeito dos direitos que se lhes attribuem os individuos que as compoem ou em beneficio dos quaes ellas foram creadas ;

3.^a A que contorna a difficuldade dizendo que, no caso das chamadas pessoas juridicas ou sociaes, os bens não teem proprietarios, os direitos não teem sujeitos ;

4.^a A que considera a vontade como o sujeito dos direitos tanto em relação aos individuos quanto ás corporações e ás fundações.

5.^a A que pretende ver nas pessoas juridicas, simples manifestações de propriedade collectiva ;

6.^a A que enxerga nas pessoas juridicas (corporações, sociedades ou fundações) *subtracta* reaes e vivos como os que servem de base ás pessoas naturaes.

A primeira das theorias indicadas gozou por longo tempo das sympathias geraes a coberto de objecções. A personalidade natural, dizem, não é uma criação de direito ; este a recebe das mãos da natureza, já formada, e limita-se a reconhecê-la.

A personalidade juridica, pelo contrario, somen-

(7) Veja-se, para outras indicações, o citado livro de *Valverde*, *Institutiones civiles* § 58, onde se encontra mais extensa classificação das theorias segundo a expoz *Giner de los Rios*.

te existe por determinação da lei, e dentro dos limites por esta fixados (8).

Contra semelhante assersão insurgiu-se o seguro criterio juridico do eminente *Teixeira de Freitas*. « Ha nisto, exclama elles, uma preocupação, para alguns, porque suppõem que não ha realidade senão na *materia*, ou só naquillo que se mostra accessivel á acção dos sentidos ; e para outros, por causa das ficções do direito romano, com as quaes o pretor ia reformando o direito existente e attendendo ás necessidades novas, simulando, porém, que o não alterava » (9).

Mas como suppor que o Estado é uma simples ficção? E, si a lei é quem exclusivamente erige essa ficção em pessoa, sendo a lei a expressão da soberania encarnada no Estado, segue-se que ou o Estado tinha uma existencia real antes de se reconhecer como pessoa, ou não tinha, e é absurdo que não tendo existencia real pudesse dotar-se com attributos juridicos.

A verdade é que o reconhecimento das pessoas juridicas por parte do Estado não é acto de *creação* mas sim apenas de *confirmação*, nem no conferil-o, tracta o Estado as pessoas juridicas differentemente das pessoas naturaes, porquanto estas somente gozam dos direitos que a lei lhes reconhece.

Por outro lado, o estudo da historia do direito nos previne contra a pretensão de serem os individuos isolados os sujeitos originarios do direito. Primitivamente eram as tribus ou as nações as proprietarias do solo ; em relação a ellas estabelecia-se o parentesco, e a responsabilidade quer criminal quer contractual ; a ellas cabiam as prerogativas e a maior parte dos direitos que estamos habituaes a ver como emanações da capacidade juridica individual.

(8) *Savigny, Systema*, § 85 ; *Windsheid, Pandectas* § 49 ; *Roth, Systema* § 71 ; *Chironi* § 28 ; *Laurent, Principes* I § 289 ; *Vauthier, Personnes morales* ; *Ribas, direito civil* II, tit, IV, cap. IV.

(9) *Eshoço*, nota ao art. 273.

Pouco a pouco é que o valor juridico do individuo se vae destacando da massa amorpha commun, da nebulosa juridica que se espraia por todo o circulo de organização social a que elle pertence, e o homem, o individuo assume o posto mais nobre de portador de direito (10).

Não nos surprehendamos, portanto, hoje com a attribuição de direitos a certos circulos de organização social; elles os possuiram e exerceram quando os individuos não podiam fazel-o, porque a exteriorisação do direito presuppunha da parte do agente um provisão de força de que somente as collectividades eram capazes.

A segunda theoria foi sustentada por *Jhering e Bolze*. Ao primeiro é que devemos pedir a sua exposição, e elle nol-a dará com a costumada lucidez de phrase e com aquella energia de pensamento que era muito sua.

« Não, escreve elle, os verdadeiros sujeitos do direito não são as pessoas juridicas, e sim os individuos que as compoem; ellas são apenas a forma especial mediante a qual estes manifestam suas relações juridicas ao mundo exterior, forma que não tem importancia alguma para as relações juridicas dos membros entre si. Os direitos de cada um delles contra os outros ficam intactos, quanto á forma » (11).

« As fundações são uma forma muito mais complicada da relação de que nos occupamos. São, por si mesmas o objecto e o centro de gravidade de todas as rodas juridicas que a fazem mover-se, porem o eixo de todo o seu mechanismo está nas pessoas naturaes que são as que devem aproveitar-se delle. A personificação das fundações é, pois, a forma

(10) *Schiatarella, I presuppote del diritto scientifico*, pag. 148; *d'Aguaño, Genese e evoluzione del diritto civile*, n. 63; *Hermann Post, Grundlagen des Rechts*, pag. 56, e toda a obra *Ethnologischen Jurisprudenz*; a minha *Legislação comparada*, n. 69, e *Criminologia e direito*, pag. 183 e segs.

(11) *Espirito do direito romano* § 71 (vol. IV)

apropriada de um patrimonio aos interesses e aos fins de pessoas indeterminadas. Os destinatarios das fundações são aquelles em cujo favor foram creadas: pobres enfermos, viúvas, orphãos » (12).

« A pessoa juridica não é, por si mesma a destinataria dos direitos que possui, porém as pessoas physicas, que se encontram, por assim dizer, por traz dellas. Essas pessoas physicas são os verdadeiros titulares dos direitos e as pessoas juridicas não fazem mais do que represental-as, pouco importando que se tracte de um circulo determinado de individuos (*universitas personarum*) ou de um numero indeterminado (*universitas bonorum*), por exemplo, em um hospital, os enfermos, porque, pelo menos, para o direito privado, a pessoa juridica é, nesse caso, o instrumento technico destinado a corrigir a falta de determinação dos sujeitos (13).

Esta theoria individualista confunde, a meu ver, duas idéas distinctas ou, pelo menos, que se devem distinguir nos casos de personificação juridica e mesmo em outros que com elles nada offerecem de commum. Essas idéas são: o interesse, parte nuclear do direito; e a sua repercussão dentro de um circulo, mais ou menos estreito, de individuos.

Certamente o direito é um interesse que a lei protege, e esse interesse é uma irradiação da personalidade do sujeito do direito. Mas, pergunta-se, de quem será esse interesse nas corporações, nas sociedades, nas fundações? Si fossem, directa, immediatamente dos individuos, poderiam estes exercer por si os direitos que se attribuem a essas pessoas.

Supponha-se uma sociedade de fins ideaes. Como admittir que os direitos e as obrigações da sociedade possam ser de cada um dos seus membros, de modo que possam elles individualmente exercer os primeiros e ser coagidos a cumprir os segundos? Si assim fosse, teriamos eliminado a idéa de sociedade,

(12) *Loco citato*.

(13) *Op. cit.* § 46 (vol., III),

porque esta suppõe um todo composto de unidades, e, sobretudo, teriamos supprimido a idéa de personalidade juridica, porque esta, em relação ás sociedades, suppõe uma *universalidade* distincta dos elementos que a compõem. *Universitas distat a singulis.*

Si, pois, não podem os membros da sociedade exercer por si direitos que competem, privativamente, á sociedade, não é licito dizer que são elles os verdadeiros sujeitos, e a corporação uma apparencia, um simples modo de designal-os.

O mesmo raciocinio pode applicar-se ás fundações. Os pobres, os enfermos ou orphans de um hospital, não podem ser tidos como os verdadeiros sujeitos de direitos que o hospital exerce, ainda mesmo que fosse licito conferir-lhes uma acção para obterem as vantagens que o hospital é destinado a proporcionar, pois que, alem dessas vantagens, direitos outros ha que se não poderiam conferir a essas pessoas naturaes, sem, ao mesmo tempo, destruir a instituição. O que seria della, por exemplo, si o direito de administrar o patrimonio, de manter a organização do estabelecimento, de cumprir as determinações estatutarias, fosse entregue ao arbitrio de cada um ou mesmo de todos os que, num momento dado, se achassem com direito de receber os beneficios da instituição?

Essas pessoas teem, indubitavelmente, interesse no desempenho das funcções hospitalares, mas esse interesse não foi o elemento creador da fundação, apparece depois que ella existe, depois que ella se vem offerecer para prestar uma certa ordem de serviços.

E' com o maximo respeito que levanto estas objecções á doutrina de um mestre cujas opiniões teem sempre para mim um valor extraordinario, pois o considero um dos mais auctorizados de quantos ostenta a brilhante litteratura juridica allemã. Porém, ainda que sua opinião não seja, neste caso, das que se poderiam chamar radicaes, não me parece que offereça resultados praticos que melhor não se consigam construindo, por outro modo, a perso-

nalisação das universalidades de pessoas ou de cousas.

Em conclusão, si é certo, como doutrinava *Hermogeniano*, que *hominum causa omne jus constitutum est*, uma cousa é afirmar que o direito é estabelecido para fins humanos e outra é pretender que somente o homem individual possa ser sujeito de direitos (14).

A theoria de que o direito, algumas vezes, não tem sujeito vae tomando um certo incremento na doutrina, embóra encontre forte opposição da parte de escriptores notabilissimos e de imperiosas necessidades logicas.

Na Allemanha, onde se apuram e discutem, com larga copia de erudição, todas as curiosidades, subtilizas, e minucias da sciencia, é uma questão muito controvertida a de saber-se si é possível a existencia de um patrimonio sem sujeito. Declaram-se por tal possibilidade: *Windsheid, Koepfen, Becker*; e contra *Kuntze, Arndts, Dernburg, Dusi*; e a grande maioria dos que se occuparam deste assumpto. (15)

Com estes ultimos parece estar a razão, porque o direito é um *poder de acção* attribuida á alguem que é o sujeito; o direito presuppõe um objecto sobre o qual recaia e um sujeito em favor de quem exista; o direito é uma relação que não pode subsistir sem dois termos:—sujeito e objecto.

Uma opinião intermedia, a este respeito, é a de *Ihering*, seguida por *Fadda* e *Benza* (16). Pensa o grande jurista que o sujeito é elemento indispensavel de toda relação juridica, mas pode temporariamente faltar; existe sempre, mas basta que a sua existencia seja certa no futuro. A existencia actual é, algumas vezes dispensada. Foi a proposito desta questão que elle imaginou a curiosa theoria do lado

(14) *Fadda e Benza*, nota (x) as *Pandectas* de *Windsheid*, pag. 716, vol. I.

(15) Veja-se a indicação de outros auctores em *Windsheid Pandectas* § 49 nota 3, e *Eudemann, Einführung*

(16) Nota (u) ao vol. I das *Pandectas* de *Windsheid*, pag. 710 e segs.

passivo e lado activo, effeitos activos e effeitos passivos do direito. O fim e a razão do direito estão no seu titular, porque a sua existencia tem por objectivo assegurar a este certas faculdades de disposição: eis o lado e o effeito activos do direito. Mas o direito se exteriorisa estabelecendo um vinculo entre o titular e uma coisa ou uma pessoa, vinculo que submette essa coisa ou pessoa aos fins do mesmo titular; eis o lado passivo do direito. Em geral estes dois aspectos se apresentam simultaneamente, porém, é possível que o lado passivo appareça provisoriamente sem o activo, ainda que na expectativa d'elle, subsistindo o direito em consideração ao sujeito futuro.

Apresentada com esta reserva, a doutrina do patrimonio sem proprietario, do direito sem sujeito é acceptavel, porque, em principio, é a propria negação da extranha concepção. A relação não dispensa o sujeito, prepara-se para recebê-lo.

Foi, porém, da extrema esquerda dessa innovação conceitual que partiram *Windsheid, Brinz e Demelius* para sustentar que, nas pretendidas personificações juridicas, o que ha são patrimonios destinados a certos fins, mas que não tem dono.

Semelhante doutrina contraria, evidentemente as regras fundamentaes da logica juridica, nenhuma feição menos rebarbativa adquire em sua applicação ao caso das pessoas juridicas, e luz nenhuma derrama para elucidação do rude problema.

A doutrina de *Zitelmann e Meurer* segundo a qual a vontade, destacada das outras faculdades ou funções do espirito, deve ser considerada o verdadeiro sujeito tanto dos direitos attribuidos ás pessoas naturaes, quanto dos attribuidos ás pessoas juridicas, nada explica, nada resolve, confere á vontade uma autonomia que ella absolutamente não tem, e confunde um dos elementos, creadores do direito (declarações da vontade) com o proprio sujeito, membro da relação juridica.

Condemnada pela psychologia experimental não exige esta doutrina que o jurista dispenda tempo em refutal-a.

Enfrentemos pois a opinião de *Planiol*, transcrevendo as suas próprias palavras (17): « A idéa da personalidade ficticia é uma concepção simples, mas superficial que occulta a nossos olhos a persistencia, até o presente,—da *propriedade collectiva* ao lado da *propriedade individual*.

Suppõe-se erroneamente que as sociedades modernas não teem mais de uma forma de propriedade, a que todo o mundo conhece, a propriedade de um campo ou de uma casa pertencente a um particular. E' uma idéa falsa.....

.....
« Sob o nome de pessoas civis, é necessario, pois, comprehender a existencia de *bens collectivos*, em estado de massas distinctas, subtrahidas ao regimen da propriedade individual. Por conseguinte, essas *pretendidas pessoas* não o são mesmo ficticiamente; são *cousas*. »

O illustre escriptor refere-se particularmente ás corporações e estabelecimentos publicos, ás sociedades privadas e ás obras pias, mostrando que, em cada uma dessas especies, o que se vê é uma propriedade collectiva, que, aliás, se não deve confundir com a indivisão ou condominio, porque, neste caso, cada comproprietario tem uma parte no patrimonio commum e conserva a sua autonomia, emquanto que, no caso das pessoas civis, a propriedade é da collectividade, e de todos junctos indefinidamente, não podendo a vontade de um socio embaraçar a gestão feita de accordo com a organização dada á propriedade collectiva (estatutos, compromisso, contracto).

E' o que se pode chamar theoria objectivista ou materialista. Embora, porem, o sympathico civilista procure invocar em seu favor os juristas romanos que não chamaram os *collegia*, *corpora* e *universitates* de pessoas sinão uma vez, no celebre fragmento de *Florentino* (*personae vice fungitur*), e descubra

(17) *Traité de droit civil* I, n. 675.

em *Laurent, Bequet e Heuvel* traços da idéa que, pela primeira vez elle expõe em toda a sua integridade e nitidez, força é convir que as suas razões não convencem, e que a sua concepção não apanha a figura jurídica das pessoas ideaes em sua plenitude.

Diz-nos elle : não basta que um grupo associativo esteja organizado para que se lhe possa attribuir uma personalidade; é preciso que tenha um patrimonio, um dominio; portanto a pretendida *personalidade* é aqui synonyma de *massa de bens*, a idéa de pessoa ficticia é inseparavel de propriedade collectiva (18).

E' certo que dominou, por algum tempo na doutrina, a supposição de que a posse de um patrimonio proprio era um dos presuppostos juridicos da existencia das pessoas individuaes; mas, á proporção que a intelligencia foi penetrando mais fundo nesta modalidade do ser juridico, e que a sciencia foi illuminando esta região out'ora mal explorada, a noção se foi alargando, accentuando desprendendo-se de preconceitos, emergindo nitida em plena luz, e hoje é principio assente que, si a pessoa juridica *é sempre capaz* de adquirir um patrimonio, a preexistencia deste *nem sempre é necessaria para que ella se constitua e viva*. O patrimonio não é presupposto conceptual de sua existencia. (19).

Muitas sociedades scientificas e litterarias, assim como outras de fins ideaes, podem dispensar um patrimonio realiado, porque podem conseguir os seus fins sem necessidade dessa base economica. Já não me quero referir ás corporações de mendicantes tam commun's out'ora, mas supponha-se que um grupo de dedicados amantes da instrucção publica toma a seu cargo diffundir o ensino pelos methodos mais aperfeiçoados, e. para dispor de me-

(18) *Op. cit.*, n. 676, texto e nota (1).

(19) *Giorgi, Persone giuridiche I*, n. 44; *Windsheid, Pandectas* § 58, nota 1; *Stobbe, Privatrechte* § 49 nota (3).

lhores elementos de exito se constitue n'uma associação regularmente organizada, com seus estatutos onde os fins sociaes e as funcções dos socios sejam bem determinadas. Que necessidade ha de um patrimonio para que essa associação possa obter a personalidade juridica? Nessas e em outras sociedades como as religiosas, o patrimonio é, um elemento secundario, e pode, conforme as hypotheses, ser dispensavel.

Rue, consequentemente, pela base a construcção proposta por *Planiol*. E, alem desse defeito capital, um outro apresenta ella que tambem por si só seria sufficiente para rejeitarmol-a. Não vê nas pessoas juridicas a sua face mais elevada que é o fim, a *causa finalis* que determinou a sua creação. No Estado, descobre apenas a fazenda publica e não o systema de forças sociaes organizadas para a realisação do direito; nas ordens monasticas encara os campos que os monges fazem cultivar e os predios alugados, mas não os intuitos religiosos; nos estabelecimentos pios, o principal é o capital e não o sentimento de caridade. Evidentemente esta doutrina confunde as noções e desnatura os institutos. Busquemos outra que se nos apresente como a expressão exacta da vida tal como ella repercute na consciencia juridica.

III

O homem é um ser sociavel, *zoon politikon*. A sociedade é o seu meio necessario; fóra della não o podemos comprehender: « Encontram-se homens e até povos atheus, já tive occasião de escrever, (20) ha mesmo religião sem deuses, ninguem concebe, porém, o homem fóra da sociedade..... Assim como só podemos comprehender os corpos com suas propriedades, considerando-os no espaço como seu meio proprio, do mesmo modo só podemos compre-

(20) *Criminologia e direito*, pag. 160.

hender o homem, com sua natureza moral e intellectual, estudando-o na sociedade. »

A sociedade organizada de modo a poder coagir o individuo e os grupos de individuos a submeterem a sua actividade aos fins sociaes que são de ordem superior, eis o Estado. Sem elle a sociedade não poderia tomar forma definida e desenvolver-se. O Estado, pois, è mais do que uma simples criação social, è a propria sociedade olhada pelo lado da *organisação de suas forças coactivas*, segundo a expressão de Ihering (21).

Mas o Estado, forma juridica da sociedade, para estabelecer a harmonia entre os individuos impulsionados pelas solicitações do proprio egoismo, destaca-se da massa geral desses individuos como um ser de ordem mais elevada, no qual se unificam e transformam as vontades individuaes. Esse ser de ordem diversa è, a principio, um organismo imperfeito, mal seguro, vacillante, mas, pouco a pouco, se consolida, suas funcções se accentuam mais nitidamente, a visão de seus fins apresentar-se clara, e, para realisal-os, elle se mune dos meios necessarios, organisa o seu exercito, a sua administração, os seus instrumentos de preparo e execução das leis, exige serviços pessoas de seus membros, faz-se proprietario, trava relação com outros seres de igual categoria. Desenvolvendo a sua actividade nessas diversas direcções, afirma a sua existencia dentro da esphera do direito, apparece como sujeito de relações juridicas. Esta existencia do Estado è real, solicitada pela propria natureza humana, não um simples producto da imaginação. Podemos, pois, com toda a segurança considerar o Estado a pessoa juridica per excellencia.

Sua forma è a da corporação; (22) è o circulo

(21) *Zweck im Recht*, I pag. 309.

(22) *Puchta* § 25; *Ribas*, loc. cit. § 2. Outros concebem a personalidade do Estado como restricta ao fisco e, portanto entrando na classe dos complexos de cousas personificadas (*Windsheid*, op. cit. § 57, n. 3); outros, finalmente, como um estabelecimento de existencia puramente ideal (*Roth*, op. cit. § 71).

maximo da organização social affirmando-se como sujeito de direito. A sociedade internacional é um circulo mais vasto do que o Estado, porem ainda em nossos dias não é ella mais do que um meio onde se travam relações juridicas, e não um corpo organizado que affirme juridicamente a sua propria existencia.

O Estado não é um todo compacto e inteiriço; é antes um todo composto de centros diversos de organização que lhe são subordinados. Os *estados federados*, nas formas federativas de governo, as *provincias*, nas formas unitarias, os *municípios* e mesmo outros circulos menores, embora movendo-se dentro de um organismo mais vasto, apresentam força vital propria que não se reflecte somente na ordem politica, faz-se tambem sentir na ordem privada.

Reconhecendo a vida autonoma dessas corporações politicas, não creamos nenhuma ficção, traduzimos com a linguagem do direito factos da vida que caem sob as vistas do observador commum.

Não é menos verdade affirmar das collectividades constituídas na ordem privada, o que acabamos de reconhecer como irrecusavel em relação ás collectividades de ordem politica. Assim como aquellas são pessoas juridicas organisadas de accordo com os princípios de direito publico, são estas sujeitos do direito que se movem dentro da orbita traçada pelas leis de character privado.

« As associações, diz *Endemann* (23) são apenas uma segunda forma por que se affirmam os interesses humanos que não recebem plena satisfacção somente com a prosecução dos fins individuaes, porém conduzem tambem ás colligações para a realização de fins communs, ao agir na qualidade de membro de um todo mais elevado. Quanto mais claramente o homem se reconhece como producto de

(23) *Einfuehrung in das Studium des b. Gesetzbuches* § 43 nota (1).

seu grupo social, tanto mais lucidamente se vê que as colligações associativas são também, na vida do direito, uma forma natural e necessaria pela qual o proprio sujeito individual do direito attende aos seus interesses. D'ahi resulta que com a associação se origina *um corpo social dotado de interesses juridicos proprios*, o qual, do mesmo modo que o homem individual deve ser juridicamente reconhecido como existindo realmente e agindo, e não simplesmente como um ser ficticio.»

Este modo de ver, conquistando dia a dia maior numero de proselitos, fez com que se fosse facilitando o reconhecimento da personalidade juridica ás diversas sociedades civis e commerciaes, assentando a doutrina o principio de que devem ser considerados como sujeitos de direitos todos os agrupamentos de homens que, apresentando-se unificados por um fim cuja realisação procuram, mostram ter vida propria, distincta da de seus membros, porquanto para a segurança dessa vida necessitam da protecção do direito (24).

Actualmente, eliminando distincções e divergencias secundarias, podem reduzir-se as pessoas juridicas a duas ordens: as de direito publico e as de direito privado. As da primeira ordem são, em rigor, somente o Estado e os diversos outros circulos menores da organização administrativa, como a provincia, o municipio etc. Entram para a segunda classe todas as mais que não se podem considerar como fazendo parte da administração geral ou local. Taes são: 1.^o *As sociedades civis* de especies variadissimas, porem todas distribuidas por duas classes: as de fins idéaes e as de fins lucrativos.

2.^o *As sociedades commerciaes*.

3.^o *As fundações*, que também podem ter um ca-

(24) *D'Águano, Genese e evoluzione del diritto civile*, pag. 157; *Fadda e Benza* nota (x) a *Windsheid*, Pand. vol I pag. 787; *Endemann loc. cit.*; *Gierke, Deutsches Privatrecht*, I § § 58 e segs.; *Valverde, Instituciones civiles cit.*; *Giorgi, op. cit.*; *Alves, Leis da provedoria*, nota (205).

racter publico (os chamados estabelecimentos publicos).

Esta me parece a classificação mais simples e tem por si a auctoridade dos elaboradores do código civil allemão.

Dentre essas pessoas juridicas offerecem uma feição mais curiosa as fundações que consistem em complexos de bens (*universitates bonorum*) dedicados á consecução de fins determinados e para isso dotados de personalidade (25). Esta forma de pessoa é um desenvolvimento de idéas romanas sob acção do direito canonico. No direito romano, os estabelecimentos pios estavam inteiramente ligados a uma associação; o direito canonico deu-lhes existencia independente (26).

Foi, porem, no direito allemão que maior desenvolvimento doutrinário teve esta figura juridica, merecendo menção especial o que a respeito escreveu *O Gierke*. «A fundação, diz elle, é um organismo social independente, cuja alma é constituída pela vontade do instituidor que nella perdura, e cujo corpo é formado pela associação incumbida da realisação dessa vontade. A vontade do instituidor corporifica-se em um organismo institucional que lhe serve de portador perpetuamente vivo.» (27)

Esta concepção faz incluir as fundações na classe das associações; são associações de um caracter especial. «Corporações e fundações, dizem *Fadda* e *Benza* são dois nomes hoje tradicionaes e também accitaveis pela certeza de sua significação, mas *em boa substancia conduzem sempre a isto: — a uma associação de homens*, realidade existente, como titular dos direitos relativos» (28).

O sujeito do direito, nas fundações, é a idéa, ou o fim que se prosegue disseram *Savigny*, *Puchta* e

(25) *Roth*, op. cit. § 73; *Stobbe*, *Privatrecht*, I § 62; *Endemann*, op. cit. § 49; minha *Legislação comparada*, licção XVII.

(26) *Endemann*, loc. cit.

(27) *Op. cit.* § 78.

(28) Nota (x) ao § 57 vol. I de *Windsheid*.

Mayns (29); é o proprio patrimonio affirmaram outros; é uma associação doutrina *Gierke, Regelsberger* e outros. Esta ultima opinião vae tomando, dia a dia, maior ascendencia na doutrina, mas não se pode absolutamente oppor a que, para simplificação das idéas, para accentuação da differença entre as corporações e as fundações se continue a sustentar que esta é um complexo dos bens e aquella um conjuncto de homens. Afinal, bem comprehendidos, os diversos escriptores que acabam de ser citados não se acham em desharmonia. E si não nos quizermos perder em subtilezas onde ellas nada adiantam, devemos confessar chãmente que, na fundação, a verdadeira pessoa é o *patrimonio transfigurado pela idéa que o põe ao serviço de um fim determinado*.

E' ainda aqui em favor do homem que o direito é reconhecido e assegurado, pois é para a realização de fins humanos, e dos mais nobres que existe esta figura juridica, a fundação.

IV

Da enumeração das pessoas juridicas que acaba de ser feita, resulta que não se devem considerar taes nem a *herança jacente*, apezar do parecer em contrario de muitos civilistas (30), nem a pluralidade successiva de pessoas que exercem uma funcção publica (31).

Desta ultima especie nada é necessario dizer, pois que as idéas modernas evidentemente não permitem que no caso della encherguemos uma fonte de direitos individuaes. O que ha é somente attribuição de competencia, fixação de limites da autoridade exercida em nome do Estado, e obrigações para com elle assumidas. Os funcionarios agem em nome do Estado e não como pessoas independentes.

(29) *Savigny* op. cit. § 86; *Mayns*, *Droit romain*, I § § 20—23.

(30) *Windsheid, Roth*, etc.

(31) *Windsheid, Pand.* § 57.

Quanto á herança jacente tambem não se compadece com a organização moderna do direito hereditario, a doutrina que a contempla como patrimonio personificado ou sem sujeito.

Já o nosso *Mello Freire* (32) qualificára a personalização da herança jacente como inutil, ociosa e derisoria, e *Ribas* recordava que o nosso direito não conhece a herança jacente no sentido estricto, isto é sem senhor (33).

Realmente a herança devolvida pertence ao herdeiro desde o momento da morte do succedendo, de modo a não haver intervallo entre o desaparecimento do que transfere e o apparecimento do que recebe a herança. Pode haver incerteza sobre qual o verdadeiro proprietario dos bens do acervo hereditario, mas não ha duvida de que elle exista. Será um parente, será um herdeiro testamentario, e, na falta de qualquer delles, o Estado. Por isso parece ponto definitivamente decidido que, no direito civil actual a herança jacente não é pessoa juridica. Estão de accordo, neste modo de ver, *Regelsberger, Gierke, Giorgi, Dusí, Crome, Fadda e Benza* etc.

Tambem se deve excluir a Igreja do numero das pessoas juridicas?

Desde o tempo de Constantino que as egrejas puderam ser contempladas em testamentos, e portanto gozaram de capacidade juridica. Mas cumpre hoje distinguir duas ordens de relações: a publica e a privada.

Na ordem publica, visto com a Igreja catholica tem um chefe universalmente reconhecido, perante o qual são enviados representantes diplomaticos, do qual se recebem egualmente embaixadores, um chefe que é tractado como soberano, não ha duvida que offerece os caracteres de uma pessoa juridica internacional, a similhança de uma potencia, de um Estado estrangeiro. Sob este aspecto, a Igreja

(32) *Instituições*, liv. 3 tit. 6 §1.

(33) *Direito civil* cit. § 2.

catholica se apresenta com a denominação especial de Sancta-Sé, e se acha numa posição excepcional, porque nenhuma outra Igreja é tractada como potencia, como pessoa juridica internacional.

E' certo que alguns escriptores teem negado a a personalidade juridica da Sancta-Sé, mas não podemos logicamente fazel-o, emquanto entre nós existir a nunciatura e juncto ao papa mantivermos representantes diplomaticos.

Na ordem privada, a Igreja catholica, em vez de se apresentar em sua unidade, com a reunião de todos os fieis, para facilidade de seus proprios fins se fracciona em institutos, corporações, igrejas, irmandades etc. « Comquanto os principios da unidade de Deus, da fé e da communhão christã, tendam á generalisar a idéa dessa pessoa juridica, pondera *Ribas* (34), as necessidades da vida pratica forçaram a admittir sua pluralidade e a localisal-a em todos os templos christãos.» Esta lição do civilista patrio não é mais do que a reprodução do que apprendera em *Savigny*, que não diz cousa diversa concluindo tambem pela affirmação de que (35): «foi mistér adoptar a pluralidade de pessoas juridicas para os bens da Igreja.»

Sob esta relação, a Igreja catholica está collocada, em face do direito brasileiro, na mesma situação que outra qualquer seita, cujos crentes teem faculdade para se reunirem formando corporação ou para instituirem fundação.

Clovis Bevilaqua.



(34) Op. cit. § 4.

(35) Op. cit. § 88.